



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E181D-CD424-70482

Decisão TC-1018/2024-1



all/gs

## Decisão 01018/2024-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 04050/2017-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** CLAUDIA HELENA REZENDE MAIA BERNARDINA, NATALIA REZENDE TAVARES, MARIA BENEDITA DOS SANTOS, SAVIGNY TAVARES SANTOS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte às Sras. Cláudia Helena Rezende Maia Bernardina, companheira, Maria Benedicta dos Santos, ex-esposa, Natália Rezende Tavares, filha, e ao Sr. Savigny Tavares Santos, filho, na qualidade de dependentes do ex-segurado, o Sr. João Tavares da Silva, consubstanciado na Portaria 1.080/2017 (doc. 2, p. 142) do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 820/2024 (doc. 9), e o Parecer MPC 920/2024 (doc. 12). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 4 de julho de 2017 (conforme evento 1 da aba de movimentações do e-TCEES). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos

desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a pensão examinada e fixou os proventos em cotas no total de R\$ 13.488,59 (doc. 9).

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

### 1. DECISÃO TC-1018/2024-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão às Sras. Cláudia Helena Rezende Maia Bernardina, companheira, Maria Benedicta dos Santos, ex-esposa, Natália Rezende Tavares, filha, e ao Sr. Savigny Tavares Santos, filho, na qualidade de dependentes do instituidor do benefício, o Sr. João

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Tavares da Silva, a partir de 28 de setembro de 2016, com os valores das cotas fixados em 35%, 15%, 35% e 15%, respectivamente, no valor total de R\$ 13.488,59 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), consubstanciado na Portaria 1.080/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM);

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.3.** **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**